

PROJETO DE LEI 019/ 2022

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 019/2022, oriundo do Poder Executivo.

DISPÕE ACERCA DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL - TÁXI E FIXA NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel, no Município de Sanharó, constitui serviço de utilidade pública e será regido por esta lei e demais atos normativos pertinentes.

Art. 2º. O serviço de táxi está condicionado à outorga de autorização pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Os autorizatários devem estar devidamente constituídos como:

I - motorista profissional autônomo;

II - empresa legalmente constituída;

§ 2º Cada autorizatário da categoria motorista autônomo, terá direito a apenas 01 (uma) autorização.

§ 3º A exploração do serviço de que trata esta lei será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 3º. O serviço municipal de táxi será classificado da seguinte forma:

I - Táxi Comum;

§1º O serviço de Táxi Comum destinar-se-á a todos os usuários que embarcam e desembarcam no Município do Sanharó, incluindo-se aqueles que realizam o transporte de passageiros embarcados em Sanharó para outros municípios.

Capítulo II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º. As autorizações para exploração de serviços de transporte de táxi a motorista profissional autônomo, considerado como tal o profissional proprietário de um só veículo, somente serão expedidas depois de apresentados os seguintes documentos:

- I. Cédula de identidade ou documento valorativo equivalente, expressamente reconhecido por lei;
- II. Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III. Comprovante de residência;
- IV. Prova da quitação com o serviço militar, se do sexo masculino;
- V. Prova de quitação com o serviço eleitoral;
- VI. Carteira Nacional de Habilitação, tipo "B", atualizada;
- VII. Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV comprovando a propriedade em nome do autorizatário, bem como averbado pelo Detran como veículo de aluguel;
- VIII. Atestado de antecedentes criminais federal e estadual;
- IX. Atestado de sanidade física e mental;
- X. Duas fotos, tamanho 3 x 4 colorida;
- XI. Comprovante de Inscrição Municipal;
- XII. Relatório de Pontuação emitido pelo DETRAN/PE

Art. 5º. Para a obtenção de autorização para execução de serviço de táxi, a empresa interessada deverá cumprir as seguintes exigências:

- I. estar legalmente constituída, sob a forma de sociedade comercial ou firma individual;
- II. possuir sede no território do Município;
- III. ter a propriedade e a utilização de mais de 02 (dois) veículos;
- IV. estar inscrita no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 5º. A renovação da autorização será obrigatória e deverá ser requerida anualmente, mediante condições estabelecidas nesta Lei, sendo indispensável, nesta ocasião, a apresentação dos comprovantes dos pagamentos dos impostos e taxas previstas no Código Tributário Municipal, e ainda:

- a) O autorizado que ceder seus direitos a terceiro ficará impedido de obter outra Autorização por um período de 10 (dez) anos;
- b) Os táxis deverão ser identificados conforme padronização da Prefeitura;
- c) Cada veículo registrado para o serviço poderá operar em qualquer ponto de parada de táxi, obedecendo-se a quantidade prevista para aquele ponto, que será definida pela Prefeitura.

Art. 7º. No ato da renovação anual da Autorização da outorga o motorista de Táxi deverá apresentar declarações de regularidade como segurado, perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, ainda que exerça a profissão de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário.

Art. 8º. O número máximo de taxis em operação, a serem licenciados pelo Município, deverá ser de 01 (um) táxi para cada 600 (seiscentos) habitantes, observando-se, para tanto, os dados do IBGE.

Parágrafo único. Outros veículos ficam impedidos de transportar passageiros com embarque no âmbito do Município de Sanharó.

Art. 9º. Reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais.

Capítulo III DOS VEÍCULOS

Art. 10. Os veículos que serão utilizados nos serviços definidos nesta Lei deverão encontrar-se em bom estado de conservação, o que será comprovado por meio de vistoria técnica prévia e consubstanciada em laudo elaborado pelo órgão competente, designado pela Prefeitura e ainda em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503/97.

§1º Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

I - 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, com ou sem ar condicionado, com capacidade para no mínimo 4 (quatro) passageiros e no máximo de 7 (sete) passageiros;

II - idade máxima de sete anos de fabricação;

III - características que satisfaçam as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, desta lei e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética;

IV - caixa luminosa com a palavra táxi (eletrovisor), visivelmente instalada no teto do veículo;

V - adesivo ou pintura padronizada pela Prefeitura;

VI **Parágrafo único.** A autoridade competente poderá cobrar taxa referente à adesivação ou pintura prevista no inciso V.

VII Capítulo

VIII IV DA PERMUTA

Art. 11. A permuta do veículo (táxi), somente poderá ser feita por outro veículo que obedeça aos critérios estabelecidos pelo art. 10 desta lei.

§1º O veículo substituto deve passar obrigatoriamente por uma vistoria técnica da Prefeitura Municipal, através de comissão composta por servidores da Prefeitura Municipal de Sanharó, ou órgão determinado por esta.

§2º Somente receberá licença de permuta os veículos que estejam devidamente licenciados pelo DETRAN na categoria particular.

Capítulo V

DA CESSÃO

Art. 12. O detentor de Autorização da outorga para exploração do serviço de Táxi pode, a qualquer tempo, transmitir a sua titularidade a outrem, mediante cessão de direitos, desde que atendam os requisitos exigidos em legislação municipal.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá cobrar taxa de registro referente à cessão de Direito/Titularidade da Autorização da Outorga para exploração do serviço de táxi.

Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 13. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

- I advertência;
- II multa;
- III cassação do registro do condutor de táxi (ALVARÁ);

IV cassação da autorização (ALVARÁ).

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de "advertência", referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de "multa", de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I Multa por infração de natureza leve, no valor R\$ 100,00 (cem reais), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

I II. Multa por infração de natureza média, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

I III. Multa por infração de natureza grave, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

I IV. Multa por infração de natureza gravíssima, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;

§ 3º A penalidade de "cassação do registro de condutor de táxi" poderá ser aplicada nos casos de infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º A penalidade de "cassação da autorização" será aplicada nos casos de infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova autorização ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV do caput deste artigo deverão ser precedidas da notificação do autorizado.

§ 6º Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I Suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

II Suspensão do autorizado, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

III Afastamento do condutor;

Art. 14. A pena de cassação da autorização e de cassação do registro de condutor de táxi será aplicada por meio de ato do poder executivo, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 15. A autorização será extinta por:

- I advento do termo contratual;
- II caducidade;
- III rescisão;
- IV anulação;
- V insolvência ou incapacidade do titular.

§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, quando:

- I. não realizar a renovação de autorização, no prazo assinalado;
- II. houver a cassação do registro de condutor de táxi do autorizado;
- III. o autorizado não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;
- IV. o autorizado não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V. o autorizado for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VI. o autorizado for condenado por sentença penal transitada em julgado.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo, após transcorrido o prazo concedido em notificação para corrigir as falhas apontadas.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

- a) com requerimento do interessado acompanhado da comprovação da propriedade do veículo;
- b) com a comprovação do recolhimento dos valores das multas com prazos vencidos.

Art. 16. A defesa de autuação e os recursos administrativos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias ao departamento responsável pelo julgamento de infrações e penalidades de táxi e deverá ser instruído:

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS
RECURSOS CABÍVEIS
SEÇÃO I
DO PROCEDIMENTO

Art. 17. O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

SEÇÃO II DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 18. Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único. Em despacho fundamentado, poderá deixar de ser aplicada a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DO MUNICÍPIO

Art. 19. O poder executivo pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I - indeferir as medidas meramente protelatórias;

II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 20. A decisão administrativa consistirá:

I - aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 21. A citação far-se-á:

I - por ofício, através de servidor designado com protocolo de recebimento;

II - por via postal, com prova de recebimento (AR);

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma vez em veículo oficial utilizado pelo Município.

Art. 22. Considerar-se-á feita a citação:

I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação;

II - na data do recebimento, por via postal, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal;

III - quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 23. As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II, do Artigo 21, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II, do Artigo 22.

SEÇÃO VI DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões e punições da autoridade administrativa, caberão recursos, apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência de cada fato ao interessado.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os táxis somente poderão ser conduzidos por Motorista de Táxi ou Colaborador (Lei Federal nº 6.094/74), de acordo com as disposições do CTB e desta Lei.

Parágrafo único. Os veículos táxis que forem flagrados, conduzidos por pessoa que não seja Motorista de Táxi Autorizado ou Motorista Colaborador, estarão sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 26. A prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder com as vistorias necessárias para cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interesse público.

Art. 27. Os atuais proprietários de Táxi terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências, sob pena de incorrerem nas sanções pertinentes.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Consideram-se revogadas as disposições em contrário.

Sanharó, 18 de agosto de 2022.

Rodrigo José Galvão Didier
Presidente